



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A LEI "AMPARO ROSA", QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS) E DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção e o sigilo de dados pessoais de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Campina Grande, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º A presente norma visa assegurar o direito à privacidade, à dignidade, à integridade física e psíquica das mulheres vítimas de violência, mediante o tratamento adequado de seus dados pessoais e sensíveis, prevenindo a revitimização, o estigma social e novos episódios de violência, no âmbito da cidade de Campina Grande – PB.

Art. 3º Fica vedada a divulgação, por parte dos órgãos públicos municipais, de quaisquer dados que permitam direta ou indiretamente a identificação, a localização ou a exposição da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, salvo nos casos expressamente autorizados por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se dados protegidos, para os fins desta Lei:

- I – nome completo;
- II – endereço residencial ou profissional;
- III – número de telefone, e-mail, ou outros dados de contato;
- IV – documentos de identificação civil;
- V – local de trabalho, estudo ou acolhimento;
- VI – informações constantes de prontuários médicos, boletins de ocorrência, laudos periciais, relatórios de acompanhamento psicossocial, assistencial ou jurídico;
- VII – imagens, fotografias ou gravações que permitam sua identificação.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais das mulheres mencionadas nesta Lei somente poderá ocorrer:

- I – com o consentimento expresso, livre e informado da titular dos dados;
- II – por determinação judicial específica;
- III – quando necessário à proteção da vida ou da incolumidade física da titular ou de terceiros, respeitado o princípio da minimização do uso dos dados;
- IV – nos casos previstos em lei, quando indispensáveis para a execução de políticas públicas de proteção às vítimas, assegurado o sigilo e o acesso restrito.

PROJETO DE LEI Nº _____/2025 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A LEI "AMPARO ROSA", QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS) E DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
“Casa de Félix Araújo”

Art. 5º Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções, deverão zelar pela confidencialidade e segurança das informações de que tiverem conhecimento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá implementar protocolos de segurança da informação, garantindo que os sistemas informatizados que contenham dados de mulheres vítimas de violência estejam adequadamente protegidos contra acessos não autorizados, vazamentos, extravios ou usos indevidos.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, deverá promover programas de capacitação periódica para os servidores públicos que atuem no atendimento direto ou indireto às mulheres em situação de violência, especialmente no que tange à proteção de dados sensíveis e ao atendimento humanizado.

Parágrafo único. Os programas de capacitação deverão contemplar noções de ética, sigilo profissional, segurança da informação, boas práticas de atendimento e respeito aos direitos fundamentais das mulheres.

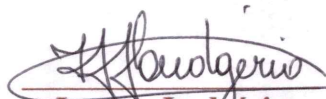
Art. 8º O Município poderá firmar convênios ou parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e entidades da sociedade civil, como o CREAS, o Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra, a Patrulha Maria da Penha da Guarda Municipal e a Delegacia da Mulher, visando ao aprimoramento da proteção de dados das mulheres assistidas e ao fortalecimento da rede de enfrentamento à violência.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.


Ivonete Ludgério
Vereadora | UNIÃO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Vereador Presidente,
Excelentíssimas Vereadoras,
Excelentíssimos Vereadores,**

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer medidas concretas de proteção de dados pessoais de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Campina Grande, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

A proteção de dados pessoais é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022. No contexto das mulheres vítimas de violência, a exposição indevida de seus dados pode resultar em graves consequências, como a revitimização, perseguições, represálias e até feminicídios.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa garantir que os órgãos públicos municipais, no exercício de suas funções, adotem medidas preventivas e protetivas quanto ao tratamento de dados pessoais de mulheres assistidas, assegurando a confidencialidade dessas informações e evitando sua divulgação desnecessária ou indevida.

A proposição também visa alinhar as políticas públicas municipais ao disposto na Lei Maria da Penha, que estabelece como dever do Estado a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, bem como fomentar redes de atendimento e acolhimento com perspectiva de gênero e respeito à privacidade das vítimas.

Além disso, ao prever a capacitação de servidores e a adoção de medidas técnicas de segurança, o projeto fortalece a atuação da rede de proteção e contribui para a construção de um ambiente institucional mais sensível, seguro e respeitoso às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por todo o exposto, submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, com a convicção de que contribuirá significativamente para o fortalecimento das políticas de proteção às mulheres em Campina Grande, promovendo um ambiente de maior segurança, dignidade e justiça.

A autora

PROJETO DE LEI Nº _____/2025 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A LEI "AMPARO ROSA", QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS) E DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.